



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**  
Comarca de Goiânia – 30ª Vara Cível  
Gabinete do Juiz Rodrigo de Melo Brustolin

Autos 5854248-70.2024.8.09.0051

Autor(a): Milena Fernandes Caribe

Ré(u): Alpha Administradora De Consorcio Ltda

Vistos etc.

I – Tratam os autos de Ação de Anulação de Negócio Jurídico c/c Devolução de Valores e Indenização por Danos Morais movida por Milena Fernandes Caribe em face de Alpha Administradora de Consorcio LTDA, Sisbracon Consorcio LTDA e Sublime Representações e Promoções de Vendas LTDA, partes devidamente qualificadas.

Narra que por meio do facebook avistou uma oferta de aquisição de um bem imóvel financiado e se interessou no anúncio. Afirma que em 25/10/2023 se dirigiu a empresa acompanhada de seu esposo, sendo atendidos por Everton. Alega que foi induzida a acreditar que se tratava de um contrato na modalidade de financiamento de imóvel, contudo, posteriormente descobriu se tratar de consórcio. Pugna pela rescisão e anulação do contrato, devolução do valor pago e indenização por danos morais.

Citadas, as requeridas Alpha Administradora e Sisbracon Consórcio apresentaram contestação em evento 33. Preliminarmente, alegam ilegitimidade passiva e impugnam a justiça gratuita concedida a autora. No mérito, bate consentimento da aquisição de consórcio e regularidade da contratação.

A autora impugnou a contestação.

Intimadas para informar interesse na produção de provas, a autora requereu a inversão do ônus da prova, enquanto a requerida pleiteou a colheita de depoimento pessoal da autora.

Realizada audiência de instrução.

Apresentação de alegações finais pelas partes.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

II - Compulsando os autos, verifico que foram observadas todas as formalidades legais exigíveis para a espécie, inexistindo irregularidades ou nulidades a serem sanadas.

Cinge a controvérsia aferir acerca da (in)existência de vício de consentimento da autora no negócio jurídico firmado entre as partes.

Valor: R\$ 19.309,58  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível  
GOIÂNIA - 6ª UPJ VARAS CÍVEIS: 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª E 31ª  
Usuário: LUDMILLA GABRIELLE BORGES DOS ANJOS - Data: 12/06/2025 10:31:52



Os contratos de consórcio são assim definidos pela Lei 11.795 de 2008:

*Art. 2º Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.*

Logo, no decurso do prazo de duração do consórcio, cada consorciado contribuirá com valores que, somados, corresponderão ao bem ou serviço almejado, a ser disponibilizado pelo sistema combinado de sorteio ou de lances.

Assim, é da própria natureza do contrato que não seja possível prever quando a contemplação do crédito ocorrerá, fato que não pode ser afastado por uma suposta promessa.

Destaca-se que é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa ao Consumidor aos contratos de consórcio, conforme sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO E DECLARATÓRIA. CONTRATO DE CONSÓRCIO. APLICABILIDADE DO CDC. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. 1. O contrato entabulado pelos litigantes se amolda às prestações de natureza obrigacional, sendo evidente a relação de consumo, e conseqüentemente a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie. 2. Inexistindo prejuízo às instituições financeiras, deve-se deferir a inversão do ônus da prova, que é técnica que prestigia o princípio da igualdade entre as partes, sendo cabível em favor do consumidor quando forem verossímeis suas alegações ou quando for ele hipossuficiente na relação jurídica. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 00288684720188090000, Relator: Wilson Safatle Faiad, Data de Julgamento: 02/08/2018, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/08/2018).*

Partindo de tais disposições, em análise aos autos, verifica-se que a parte autora relata que firmou contrato de compra e venda com a requerida, contudo, na verdade, descobriu se tratar de consórcio, conforme narrou em audiência de instrução:

*Quando ela me falou assim, Milena, o consórcio não é isso, é financiamento, só que vai estar como consórcio. Lá, eu perguntei pra Stefany "como é que vai ser? Porque se for consórcio eu não quero". Ela desde o primeiro momento que passou falava pra mim que não era.*

*Mas a senhora disse que quando tinha ligado, falando que era consórcio, a pergunta do consórcio, confirmou.*

*Confirmei porque ela mandou confirmar.*

Em análise ao conjunto probatório, verifico pelas conversas de whatsapp da autora com a preposta da requerida, que chegou a escolher a casa que queria financiar, efetuando o pagamento de R\$ 9.309,58 (nove mil, trezentos e nove reais e cinquenta e oito centavos) a título de entrada da suposta compra.

Assim, entendo que restou demonstrado o vício de consentimento, pois foi induzida a erro pela preposta da ré, circunstância que atrai a responsabilidade da administradora de consórcio nos termos do artigo 34 do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, dispõe o artigo 37 do CDC que: "Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva. § 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços."



Ainda, cumpre informar que é certo é que o consorciado não está obrigado a permanecer ligado aos grupos de consórcio, podendo exercer o direito de desistência, hipótese na qual, o crédito por ele constituído será devolvido após o encerramento do grupo, ou, em casos tais, mediante contemplação por sorteio.

Com referência ao momento da restituição dos valores pagos pelo consórcio, saliento que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento exarado nas Reclamações nº 3.752/GO e nº 16.112/BA, após longo tempo entendendo que a devolução das parcelas pagas pelo consorciado desistente só se daria após o encerramento do grupo, passou a entender que o posicionamento só se aplicaria aos contratos anteriores à entrada em vigor da Lei n. 11.795/08, ou seja, apenas em relação aos contratos assinados até 5/2/2009.

Para os contratos firmados após a vigência da referida lei, ou seja, para os contratos celebrados a partir de 6/2/2009, caberia ao próprio STJ confirmar ou não tal entendimento, conforme defendido pela Ministra Nancy Adrighi no julgamento da Reclamação acima mencionado, que ora transcrevo parcialmente:

*"RECLAMAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONSÓRCIO. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 11.795/08. CONSORCIADO EXCLUÍDO. PARCELAS PAGAS. DEVOLUÇÃO. CONDIÇÕES. - Esta reclamação deriva de recente entendimento, no âmbito dos EDcl no RE 571.572- 8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF, o qual consignou que enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal, tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse'. - Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida. Porém, não ocorrerá de imediato e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente. - A orientação firmada nesta reclamação alcança tão-somente os contratos anteriores à Lei nº 11.795/08, ou seja, aqueles celebrados até 05.02.2009. Para os contratos firmados a partir de 06.02.2009, não abrangidos nesse julgamento, caberá ao STJ, oportunamente, verificar se o entendimento aqui fixado permanece hígido, ou se, diante da nova regulamentação conferida ao sistema de consórcio, haverá margem para sua revisão. Reclamação parcialmente provida". (STJ, 2ª Seção, Rcl 3.752/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 25/08/10)."*

Em 26/3/2014, no julgamento da Reclamação nº 16 112/BA, o Superior Tribunal de Justiça, através da Relatoria do Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, reafirmou o entendimento de que quando a adesão ao plano ocorreu após a edição da Lei 11.795/08, a devolução dos valores pagos poderá ser imediata e que tal decisão "não representa afronta direta ao REsp 1.119.300/RS", indeferindo a reclamação.

Ante o exposto, para a aferição do prazo de devolução dos valores pagos ao grupo de consórcio pelo consorciado desistente, mister é o exame da data da celebração dos contratos, ante a ressalva interpretativa conferida pelo próprio STJ no julgamento do Representativo de Controvérsia citado, em que se considera haver 2 (duas) hipóteses de incidência do julgamento repetitivo: uma quando o pacto tiver sido realizado sob a égide da então Lei nº 8.177/1991 e, outra, quando houver adesão de consorciado ao grupo iniciado sob esta legislação. Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO E RESTITUIÇÃO. CONSÓRCIO. MOMENTO EM QUE SE DEVE DAR A DEVOLUÇÃO DE VALORES AO CONTRATANTE DESISTENTE. I - Segundo o que se contém no Tema 312/STJ, concernente à restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, tese analisada no REsp nº 1.119.300/RS, com interpretação restritiva à Lei nº 8.177/1991, conforme assinala o próprio órgão julgador, é devida a devolução das parcelas pagas ao consórcio em razão da desistência do consorciado; II - PRAZO DE DEVOLUÇÃO - Para a aferição do prazo de devolução dos valores pagos ao grupo de consórcio pelo consorciado*



desistente, mister é o exame da data da celebração do Contrato, ante a ressalva interpretativa conferida pelo próprio STJ no julgamento do Representativo de Controvérsia citado, em que se considera haver 2 (duas) hipóteses de incidência do julgamento repetitivo: uma quando o pacto tiver sido realizado sob a égide da então Lei nº 8.177/1991 e, outra, quando houver adesão de consorciado ao grupo iniciado sob esta legislação. Assim, a ter em vista que o cenário jurídico instalado nestes autos abarca pactos firmados em 2011, ou seja, na vigência da Lei nº 11.795/2008, a devolução imediata dos valores pagos pelo consorciado desistente é cabível; III - Pela inteligência do § 2º do art. 22, art. 23, art. 25, § 2º do art. 27 e art. 30, todos da Lei 11.795/2008 e normatização do Código de Defesa do Consumidor, principalmente as do § 2º do art. 53 e incisos IV e XV do art. 51, que expurgam do mundo jurídico os pactos abjetos, quer dizer, que colocam o consumidor em franca desvantagem contratual, e a considerar inexistir previsão legal que imponha a ele, consumidor/consorciado desistente, parte vulnerável no pacto, o aguardo do encerramento do grupo de consórcio para haver, em restituição, o valor efetivamente pago quando era consorciado ativo, ainda mais quando não demonstrado o prejuízo decorrente dessa desistência, deveras que a devolução imediata dos valores pagos ao grupo de consórcio é de todo devida, por enquadrar-se às hipóteses legais. Ademais, verifica-se, no caso concreto, ser o consorciado desistente pessoa idosa (76 anos), fato que também deve ser considerado à luz da proteção ditada pela Lei nº 10.741/2003, precipuamente quanto ao inciso IX do § 1º do art. 3º e § 1º do art. 4º coadjuvados com as normas do consumidor; IV - Reforma da sentença no ponto quanto ao prazo de restituição das parcelas pagas pelo consorciado desistente, que deverá ocorrer de forma imediata, calculada na forma do art. 30 da Lei nº 11.795/2008, que rege o pacto. LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. III - Entendimento vinculante do STJ consolidado no REsp 1114606/PR, que prevê a liberdade das administradoras de consórcio em fixar a respectiva taxa de administração. As administradoras de consórcio têm liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.177/91 e da Circular nº 2.766/97 do Banco Central, não havendo que se falar em ilegalidade ou abusividade da taxa contratada superior a 10% (dez por cento), na linha dos precedentes desta Corte Superior de Justiça. IV. SEGURO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. Não comprovada a pactuação quanto ao seguro de vida cobrado no contrato, mister sua restituição a consorciada desistente. V. SUCUMBÊNCIA. Diante da reforma da sentença no julgamento desta apelação cível, o autor decaiu de parte mínima de seu pedido, de modo que correto se mostra a inversão dos ônus da sucumbência. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - Apelação (CPC): 03899807520158090051, Relator: AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/06/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/06/2019).

O caso apresentado nestes autos, como todos os outros, também comporta análise minuciosa dos fatos ocorridos, a fim de que se busque uma solução satisfativa para as partes. Para tanto, constato, inicialmente, que o cenário jurídico instalado nestes autos abarca pacto firmado na vigência da Lei 11.795/2008.

Portanto, a devolução imediata dos valores pagos pelo consorciado desistente, torna-se cabível.

Assim, não há razões para o indeferimento do pedido autoral, para que haja a devolução dos valores já adimplidos nos contratos sub judice, pois além do exposto, viceja-se que não restou comprovado que devolução dos valores comprometeu a situação do grupo de consórcio, uma vez que sequer restou demonstrado qualquer prejuízo.

No que tange aos danos morais, havendo comprovação de que o consumidor foi induzido a erro e, por isso, a boa-fé objetiva realmente não foi observada no momento da contratação, o pagamento de indenização por dano moral se mostra devida.

Em relação ao quantum indenizatório, a fixação deve ser norteada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades de cada caso específico, evitando-se que tal arbitramento seja elevado.

Portanto, no caso em apreço, condeno a parte requerida a indenização do valor de R\$ 9.000,00 se, posto que se mostra razoável, à luz da extensão do dano e, em especial, a situação econômica das partes, além de atender à intenção da lei



(reparatória, preventiva, compensatória e punitiva), sendo capaz de compensar o dano sofrido sem causar o enriquecimento sem causa.

É o quanto basta.

III – Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, ao resolver o mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para:

a) declarar a rescisão contratual do pacto objeto da ação;

b) condenar as requeridas, solidariamente, à devolução de R\$ 9.309,58 (nove mil, e trezentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), valor este que, em observância ao disposto pela Lei n. 14.905/2024, deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA, desde a data da citação, e acrescido de juros moratórios que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA (art. 406, §1º do CC), contados a partir do desembolso;

c) condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), valor este que, em observância ao disposto pela Lei 14.905/2024, deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA, desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros moratórios que corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o IPCA (art. 406, §1º do CC), contados a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada em meio eletrônico (Lei 11.419/06).

Intimem-se.

Transitada em julgado e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Rodrigo de Melo Brustolin

Juiz de Direito

